



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 232 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
08ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/2015  
PROCESSO Nº. 1/291/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201212925  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: F. J. Nunes Maia - ME  
AUTUANTE: Carlos Duarte de M. Gonçalves  
MATRÍCULA: 037989-1-7  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

O contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado no montante de R\$ 13.230,66 **2.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de voto nos termos do Conselheiro Relator tendo em vista o impedimento da autoridade autuante assim como da preterição da forma de intimação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no art. 53, §2º, III do dec. nº 25.468/99; art. 26, §4º e 41 da Lei nº 12.732/97.

**RELATÓRIO**

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do imposto** por antecipação, no período de 13/01/2012 a 23/08/2012. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2012.26269, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente aos períodos 13/01/2012 a 23/08/2012, junto à empresa F. J. Nunes Maia - ME, situada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 05/11/2012 com fulcro no artigo 767 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201212925-4, ordem de serviço nº 2012.26269, termo de início de fiscalização nº 2012.21630, termo de conclusão nº 2012.29447, A.R. de termo de início de fiscalização à fl. 08, termo de juntada do A.R. à fl. 10, edital de intimação à fl. 11, termo de juntada do edital à fl. 12, cópias das notas fiscais às fls. 14/221, A.R. de termo de conclusão de fiscalização à fl. 222, termo de juntada do A.R. à fl. 223, edital de intimação à fl. 224, termo de juntada do edital à fl. 225, termo de revelia à fl. 226, despacho à fl. 227, protocolo de entrega de documentos nº 2012.15454 à fl. 228, edital de intimação referente à reabertura do prazo do Auto de Infração à fl. 232/233. O auto, em epígrafe, relatou **expressis verbis**:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, COMO NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM O CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DAS NOTAS FISCAIS EM ANEXO, NO VALOR TOTAL DE R\$13.230,66 (TREZE MIL E DUZENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS)"

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Como consta na tabela abaixo que se segue:

DEMONSTRATIVO


<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 13.230,66
Multa (30%)	R\$ 13.230,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.461,32</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por edital nº 001/2012 em 04/10/2012. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 02/01/2013.

O julgador monocrático após análise minuciosa aos fólios processuais, julgou **NULO** a ação fiscal, ante vício na regularidade fiscal do feito, vez que consta como motivo, no mandado de ação fiscal a "fiscalização por descumprimento de obrigação tributária do ITCD"

A autuada fora intimada da decisão singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 18/06/2014, consoante termo de juntada às fls. 244, concernente ao *Edital de Intimação nº. 99/2014*, às fls.246, onde foi veiculada a decisão, em 20/06/2014, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 558/2014, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, opinando pela ratificação da decisão singular de **NULIDADE** do auto de infração.

 2/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 251/254 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **F. J. NUNES MAIA - ME**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201212925**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **falta de recolhimento do imposto**, referente a mercadorias, em relação a mercadorias tributadas, inerente ao período de 13/01/2012 A 23/08/2012.

DA NULIDADE

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não teve a perspicácia ao analisar os dados.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que o processo administrativo tributário deve seguir um padrão formal, que não foi o caso do auto em comento, tendo em vista que o atuante não observou o que determina o art. 26 da lei 12.732/97 que versa sobre a realização da intimação editalícia apenas em casos excepcionais, o que torna nulo os atos praticados por vício formal. Observando as palavras de Marcelo Caetano, vide:

*"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva<sup>1</sup>*

Não obstante é mister se faz acrescer que a autoridade fiscal se encontrava impedida para realizar tais atos em sua auditoria, dado que o Mandado de Ação Fiscal tinha como finalidade a fiscalização por descumprimento de obrigação tributária do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, não cabendo que o mesmo se pronunciasse sobre o Imposto relativo a circulação de mercadoria, o que deu causa ao impedimento.

Data vênua, a escolha da forma de intimação não é de livre arbítrio do agente fiscal, sendo necessária seguir as formalidades impostas pela legislação, sendo a intimação editalícia pela autoridade impedida, motivos suficientes para o cerceamento da ampla defesa e do contraditório da autuada, pois é sabido que essa modalidade de intimação apenas nos traz a presunção de que o contribuinte foi intimado.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não seguiu as formalidades necessárias para que o contribuinte fosse protegido. Nesse teor e nos termos da legislação supra transcrita, considero que nula a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULIDADE**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<sup>1</sup> (Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10ª. ed., Tomo I, 1973, Lisboa.)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

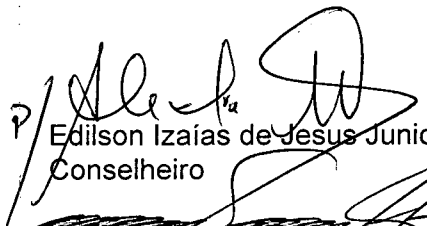
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **F. J. NUNES MAIA - ME.** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

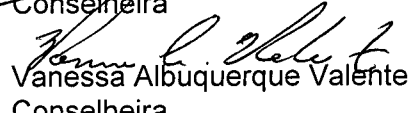
  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Mana Neto  
Procurador do Estado